



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº1881 , DE 16 DE ABRIL DE 2008.

Cria o Programa Estadual de Qualificação de Mão-de-obra de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Qualificação de Mão-de-obra de Rondônia, objetivando atender o crescimento brusco da demanda de mão-de-obra qualificada decorrente da implantação das hidroelétricas do Rio Madeira, Santo Antônio e Jirau, assegurando o desenvolvimento local e a participação social no referido empreendimento.

Art. 2º. O Programa mencionado no artigo anterior terá como gestor o Núcleo de Desenvolvimento e Qualificação Profissional, composto por representantes das seguintes entidades:

I – Governo do Estado de Rondônia;

II – Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

IV – Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO;

V – Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

VI – Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

VII – Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Rondônia – STIMMME-RO;

VIII – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – SINDUSCOM; e

IX – Sindicato dos Engenheiros de Rondônia – SENGE-RO.

§ 1º. Atuarão como Colaboradores os Sindicatos e Organizações sociais de interesse público.

§ 2º. O Núcleo se encarregará de elaborar o Regimento Interno de funcionamento, bem como estabelecer as diretrizes do programa.

Art. 3º. O Gestor do Programa terá entre outras, as seguintes atribuições:

I – assegurar às empresas comerciais, industriais e de serviços gerais, instalados ou a serem instalados no território do Estado de Rondônia mão-de-obra qualificada para o perfeito desempenho de suas atividades;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – garantir a celebreidade necessária para a implantação de novos empreendimentos no Estado de Rondônia através da oferta de mão-de-obra qualificada;

III – viabilizar o treinamento, a qualificação e a requalificação da mão-de-obra no Estado de Rondônia como instrumento preparatório à nova conjuntura econômica que se apresenta;

IV – garantir uma oferta qualificada de cursos técnicos profissionalizantes de nível compatível com a necessidade dos mercados, nas áreas industrial, comercial e de prestação de serviços; e

V – Garantir o treinamento aos filiados das Cooperativas, Associações e Sindicatos fornecedores de mão-de-obra de Rondônia.

Parágrafo único. Os cursos técnicos profissionalizantes deverão obedecer ao critério da mão-de-obra que será absorvida e priorizará entre outras as seguintes áreas:

I - Mão-de-obra Hidrelétrica: armador de ferragens, carpinteiro de forma, pedreiro de Alvenaria, instalador de água e esgoto, eletricista predial, pintor de obras, soldador, informática, carpinteiro de madeiramento, secretariado e tratoristas; e

II - Mão-de-obra diversa: cozinheiros, ajudante de cozinha, garçom, balconista, arrumadeira, porteiro de hotel, gerente de hotel, secretárias, guia turístico, vendedores, atendentes, torneiros mecânicos, mecânica de máquinas, mecânica de automóveis, mecânica de motos, mecânica geral, mestre de obras, auxiliar de administração de empresas, auxiliar e contabilidade, auxiliar de escritório e caixa, almoxarifado, recepcionista, telefonista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador